

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 34

DATA: 26.03.98

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio para repartição de receita tributária com os Municípios de Balsa Nova, Guamiranga, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Palmeira, Ponta Grossa, Prudentópolis, Porto Amazonas, Teixeira Soares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio para repartição de receita tributária com os municípios de Balsa Nova, Guamiranga, Guarapuava, Imbituva, Ipiranga, Irati, Palmeira, Ponta Grossa, Prudentópolis, Porto Amazonas, Teixeira Soares, decorrente da incidência do ISSQN sobre a prestação de serviços na execução de Obras de Recuperação Inicial, Restauração, Construção de Praças de Pedágio, bem como Conservação das Rodovias Principais e Trechos de Acesso do Lote 4 do Programa de Concessões de Rodovias no Estado do Paraná, conforme contrato firmado entre a Concessionária de Rodovias do Lote 04-PR S/A e Consórcio Construtor Caminhos do Paraná sendo 3,90% (três vírgula noventa por cento) da malha rodoviária localizada dentro do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 2º - O Convênio previsto no artigo anterior determinará como alíquota, para o exercício de 1998, o percentual de 1% (um por cento), que incidirá sobre o valor dos serviços prestados mensalmente.

Parágrafo Único - A partir do ano de 1999, a alíquota será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), que incidirá sobre o valor dos serviços prestados mensalmente.

Art. 3º - Os contribuintes sujeitos à incidência do ISSQN, previsto no artigo 1º desta Lei, não poderão deduzir da base de cálculo tributável os valores pagos nas subempreiteadas, sendo também vedado realizar qualquer desconto a título de materiais fornecidos pelo prestador de serviços.


§ 1º - Os subempreiteiros contratados pelos contribuintes sujeitos ao disposto nesta lei, estarão isentos do pagamento do imposto.

§ 2º - O benefício fiscal previsto nesta lei, somente será concedido em caso de pagamento pontual do imposto devido.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, em 26 de março de 1998


JOSÉ KALUSZ
PRESIDENTE


EDEGAIR DE JESUS ALVES
PRIMEIRO SECRETÁRIO.